EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0804849-50.2024.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM Juízo, nos autos da falência de **PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.**, **ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, **REFRIGERANTES PAKERA LTDA.** e **EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o sexto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do **id. 293462302**, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Ids. 294267442 e 294270379** – Perito Avaliador apresentando aditamento aos honorários, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com relação à avaliação dos imóveis indicados pela Administração Judicial.
2. **Id. 294434722** – Observador Judicial ratificando os pedidos formulados pelo Administrador Judicial, bem como postulando a intimação da sociedade JJ Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda. para pagamento dos royalties vencidos.
3. **Id. 294532322** – Certidão atestando a localização das últimas peças juntadas ao presente feito falimentar.

4. **Id. 294874995** – Decisão (*i*) rechaçando o pedido de desentranhamento das peças dos ids. 283967863, 283967864 e 291987404, (*ii*) deferindo o pedido de restituição de bens dos ids. 292772114 e 292787158, (*iii*) deferindo o pedido de liberação dos honorários periciais, no valor global de R$ 280.000,00, com a intimação do AJ para que proceda a vinda do valor aos autos. Mais que isso (*iv*) determinou a intimação do perito avaliador para manifestação sobre o pedido de avaliação dos imóveis indicados e a remessa do feito ao AJ, Observador Judicial e Ministério Público.
5. **Id. 295006317** – Intimação eletrônica.
6. **Id. 295202071** – Perito Avaliador indicando seus dados qualificativos e bancários para pagamento de seus honorários.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Administração Judicial reitera os pedidos contidos nos **itens "*b*", "*c*", "*d*", "*e*", "*f*", "*g*", "*i*", "*j*", "*k*", "*m*" e "*n*"**, de sua última manifestação (**id. 293462302**), ainda não apreciados pelo MM. Juízo Falimentar. Observa-se que na parte final da r. decisão do **id. 294874995** foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público, diligência que deverá ser cumprida, com urgência, pela i. Serventia.

Prosseguindo, em que pese o Perito Avaliador (**ids. 294267442 e 294270379**) apresentar aditamento aos seus honorários, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com relação à avaliação dos imóveis indicados, a Administração Judicial se reporta aos termos de sua última manifestação (**id. 293462302**) opinando no sentido do indeferimento do pedido de aditamento, devendo os bens apontados serem incluídos nos parâmetros de remuneração já fixados pelo MM. Juízo (R$ 280.000,00 – duzentos e oitenta mil reais). Tal medida visa maximizar os ativos falimentares, em proteção ao concurso de credores.

Por fim, a Administração Judicial informa ciência da r. decisão do **id. 294874995**, ponderando, *data máxima vênia*, seja reconsiderado o deferimento do pedido de liberação dos honorários periciais já fixadas nos autos no montante global de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), nos seguintes termos.

Conforme mencionado no último relatório desta Administração Judicial (**id. 293462302**), no **item 9**, do r. despacho do **id. 283251409** foi determinada a suspensão da homologação referente à proposta de compra de sucata, para melhor análise da questão pela Administração Judicial e Ministério Público.

A decisão prolatada pelo Desembargador Relator do recurso nº 0035582-51.2026.8.19.0000 (**id. 291861512**) foi no mesmo sentido ao esclarecer que esta parte da decisão atacada "*ostenta mínimo conteúdo decisório: o juízo sequer reconsiderou o mérito da iniciativa, mas apenas suspendeu a homologação para permitir a prévia manifestação de partes e interessados, certamente por considerar necessário o debate processual mais maduro a respeito do tema*".

Diante deste cenário e considerando todo o trâmite realizado através da publicação dos editais dos **id. 266350417 e 266354951**, com o fim de chamamento de interessados em adquirir os bens referidos, das apresentações das propostas diretamente à Administração Judicial pelos vencedores dos certames, Administração Judicial opinou no sentido da ratificação da homologação da proposta em questão, tendo em vista que o arrematante cumpriu todas as formalidades legais, não sendo razoável neste momento processual a revogação de toda competição, em notório prejuízo aos credores, em razão do alto valor já depositado nos autos (**id. 277283728**), possibilitando, inclusive, a realização da perícia de avaliação da UPI.

Nesse sentido foi baseado o pedido da Administração Judicial de liberação do valor dos honorários periciais. A partir da ratificação da homologação da compra da sucata da massa falida, esta poderia contar com o montante depositado pelo vencedor do certame no **id. 277283728**, na quantia de R$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), para pagamento dos honorários periciais, iniciando-se, assim, a avaliação da UPI, tudo em respeito ao princípio da maximização dos ativos falimentares, pois, com a venda da UPI, será possível iniciar o pagamento dos credores trabalhistas concursais.

Caso contrário, a massa falida não poderá custear a avaliação da sua UPI neste momento processual, tendo em vista que o valor depositado no **id. 277283728** pertence a terceiro de boa-fé (ARR SOLUCOES AMBIENTAIS E TRAN).

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **pelo cumprimento, com urgência, da parte final da r. decisão do id. 294874995, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público para análise do acrescido ao feito, reiterando esta Administração Judicial seus pedidos contidos nos itens "*b*", "*c*", "*d*", "*e*", "*f*", "*g*", "*i*", "*j*", "*k*", "*m*" e "*n*", de sua última manifestação (id. 293462302).**

b) **pelo indeferimento do pedido de aditamento de honorários do Perito Avaliador (ids. 294267442 e 294270379), devendo os bens apontados serem incluídos nos parâmetros de remuneração já fixados pelo MM. Juízo (R$ 280.000,00 – duzentos e oitenta mil reais).**

c) **seja reconsiderada a r. decisão do id. 294874995, quanto ao deferimento do pedido de liberação dos honorários periciais já fixados nos autos no montante global de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em razão da prévia necessidade de ratificação da homologação da venda da sucata da massa falida, possibilitando o pagamento dos honorários perícias a partir do valor depositado no id. 277283728 pelo vencedor do certame.**

Termos em que Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2026.
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da Massa Falida de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. e Outras
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)
Jamille Medeiros (OAB/RJ nº 166.261)